



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP  
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 148º da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba para seguinte redação:

“**Art. 148.** O Município elaborará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, informações completas e detalhadas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação nesse período, devidamente discriminadas por nível de ensino e unidade educacional; assim como a produção educacional, número de alunos/as, docentes, e outros profissionais da educação e de apoio a vida;

**Parágrafo único:** Será apresentado até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal de Sorocaba, o relatório de que trata o caput, correspondente ao quadrimestre respectivamente anterior.”

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA:

A presente Proposição de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba se ampara nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, assim como na precípua Gestão Democrática do Ensino Público, determinada no inciso VI do artigo 206 também da carta magna.

Destaca-se assim, a relevância da primazia do Interesse Público na gestão dos recursos da educação pública no desenvolvimento de suas ações, como nos ensina o Professor Celso Antônio Bandeira De Mello<sup>1</sup>, “*o interesse público ou primário, é o pertinente à sociedade como um todo, e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social*”. Assim como também esclarece o professor que “*o Interesse secundário é aquele que atina tão-só ao aparelho estatal enquanto entidade personalizada, e que por isso mesmo pode lhe ser referido e nele encamar-se pelo simples fato de ser pessoa, mas que só pode ser validamente perseguido pelo Estado quando coincidente com o interesse público primário*”.

Na mesma esteira, segue o princípio da publicidade, que em suma impõe na atividade administrativa a transparência na atividade para que se possa conferir se está sendo bem ou mal conduzida, pela população e pelos próprios administrados. Não obstante, este Projeto de Emenda a Lei Orgânica propõe efetivar no município de Sorocaba um mecanismos de transparência e diálogo democráticos, estimulando a participação popular e objetivando a proteção do interesse público nas ações das políticas educacionais, a exemplo do que já acontece nas políticas públicas de Saúde, conforme determinado pelo § 5º do Art. 36 da Lei Complementar 141/2012, a apresentação em audiência pública dos dados quadrimestrais, e a própria constituição do estado de São Paulo que em seu artigo 52-A determina que caberá a cada Secretário de Estado, semestralmente, comparecer perante a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente.

Em suma, fica a Secretara de Educação responsável por apresentar relatório quadrimestral, orçamentário e de ações educacionais, em audiência pública.

Desta forma, pelos fatos expostos conto com o costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003500390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Iara Bernardi** em 13/05/2024 15:04

Checksum: **73FC3E25101B4B7FC881DF18580A17478399FBC9DE39B923563B0E33EE98840E**

